



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 2024

(Da Sra. Rosangela Moro)

Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024.**  
**(DA SRA. ROSANGELA MORO)**

Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**Art. 2º** A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

.....

.....

**XIII** - perceber vantagem econômica ilícita de qualquer natureza, direta ou indireta, por ocasião de incêndio, inundação, ou qualquer outro desastre ou estado de emergência ou calamidade pública, regional ou nacional, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 23 de maio de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO  
UNIÃO-SP**



\* C D 2 4 8 1 2 5 3 6 6 1 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

São 336 municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade, provocando uma tragédia que já soma 172 mortos, 41 desaparecidos e 806 feridos, até esta quarta-feira, 05/06, conforme divulgado pelo boletim da defesa civil do Estado do Rio Grande Sul<sup>1</sup>.

Em dez dias choveu no Rio Grande do Sul cerca de um quarto do esperado para um ano – apenas entre 24 de abril e 4 de maio foram 420 mm de chuva, enquanto a média do Estado fica em torno de 1.500 mm anuais.

Quase um milhão de imóveis ficaram sem água e seis barragens, em várias regiões do Estado, estão em situação de emergência. A maior parte dos moradores das cidades atingidas, inclusive a capital Porto Alegre, teve que sair de suas casas, abrigando-se em locais públicos, casas de famílias e de amigos. Equipes de resgate, com aviões e helicópteros, voam continuamente por várias regiões do Estado resgatando moradores isolados pelas águas. Situação que se agrava diariamente.

Nesse cenário trágico, conforme vem sendo reiteradamente exposto pela mídia, agentes atuam em detrimento das vítimas e da Administração Pública, se aproveitando da tragédia decorrente das enchentes no Rio Grande do Sul para cometer desvios e malversação de verbas públicas.

Prevista em lei para situações excepcionais, como catástrofes da natureza, a contratação de obras e serviços públicos sem licitação, a título de emergência, corriqueiramente é utilizada de forma desvirtuada nessas situações.

Medida importantíssima também, é a fiscalização dos repasses financeiros, fonte de inúmeros desvios e de “calamidade” nos cofres públicos e que, constatando-se a existência de ilegalidades, que estes atos ímparobos sejam exemplarmente punidos.

Em períodos de tragédia, os mecanismos de controle da aplicação de verbas são diferenciados. O sistema funciona assim: as contratações são realizadas sem licitações e com projetos básicos deficientes. Porém, uma consequência indireta é a diminuição dos mecanismos de controle da aplicação das verbas públicas. Maus gestores se aproveitam dessas brechas para desviar recursos.

Sendo assim, acrescentamos ao art. 9º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nova hipótese de ato ímparobos capaz de gerar enriquecimento ilícito, visando a punição dos agentes públicos que percebem vantagem econômica ilícita de qualquer natureza, direta ou indireta, por ocasião de incêndio, inundação, ou qualquer outro desastre ou estado de emergência ou calamidade pública, regional ou nacional, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

<sup>1</sup> <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-5-6-9h>



\* C D 2 4 8 1 2 5 3 6 6 1 0 0 \*

**PL n.2218/2024**

Apresentação: 05/06/2024 17:45:19.523 - MESA

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei, em defesa das vítimas de desastres e da integridade do erário público, punindo severamente aqueles que se utilizam de circunstâncias calamitosas para auferir vantagens ilícitas.

Sala das sessões, em 05 de junho de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO  
UNIÃO-SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248125366100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



\* C D 2 2 4 8 1 2 2 5 3 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO  
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

**FIM DO DOCUMENTO**